

Quebra-cabeça constitucional

6 NOV 1988

MIGUEL REALE

FOLHA DE SÃO PAULO

A experiência de poucos dias, a partir da promulgação da Constituição em vigor desde 5 de outubro último, já tem demonstrado a inteira procedência daqueles que se insurgiram contra o detalhismo alarmante que prevaleceu na Assembleia Nacional Constituinte, alertando contra o risco do totalitarismo normativo que continha graves riscos de conflitos entre seus dispositivos. Eu mesmo escrevi inutilmente, vários artigos nesta página da Folha de S. Paulo, e já tive ocasião de apontar, recentemente, as graves contradições existentes no capítulo relativo à ordem econômica e financeira.

Se levarmos em conta o número elevado de leis complementares e ordinárias, previstas ou necessárias para dar efetividade à nova Carta Magna, forçoso é reconhecer que estamos perante "meia-Constituição", continuando ainda em vigor preceitos da Carta revogada, como se deu no caso sintomático do art. 192 que disciplina todo o novo sistema financeiro nacional, inclusive o teratológico dispositivo sobre os "juros reais" de 12% ao ano. Não houve outro remédio senão considerar toda essa matéria adiada até a elaboração da lei complementar, que não se sabe quando poderá ser promulgada.

O assunto que vou focalizar no presente trabalho coloca-nos perante um dos maiores quebra-cabeças criados pelos nossos legisladores constituintes, no que se refere ao sempre "quente" problema dos vencimentos dos servidores públicos.

Nesse sentido, temos nada menos de três artigos que, por mais que fizesse apelo aos sortilégios hermenêuticos, não consegui conciliá-los, esperando que algum jurista mais feliz consiga fazê-lo. Refiro-me aos seguintes mandamentos que não posso deixar de citar para o devido confronto, a começar por dois parágrafos do Art. 37, a saber:

"XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, pelo prefeito;

"XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Em complemento a esses dispositivos, o parágrafo 1º do Art. 39 consagra o princípio de isonomia entre as funções e cargos públicos, da seguinte forma:

"Parágrafo 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Por uma razão de ordem lógica devemos dar precedência ao inciso XII do Art. 37, perguntando como será possível conciliá-lo com o item anterior. Em verdade, se os servidores civis dos três Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, não podem ter remuneração excedente à paga por este, como é possível que a lei venha a fixar "vencimentos máximos" em função de três parâmetros de valores distintos, tais como o são os valores percebidos, a qualquer título, respectivamente, pelos deputados e senadores; pelos ministros do Superior Tribunal Federal e pelos ministros de Estado?... A rigor, tal disparidade não poderia logicamente ocorrer. Ou será que, em se tratando dos vencimentos mais altos, deve deixar de haver a paridade com os vencimentos atribuídos aos servidores do Executivo? Não faltarão sofismas para legitimar essa exceção, valendo a equiparação tão-somente para os cargos de menor categoria.

Para complicar ainda mais tal estado de coisas, o supra transcrito parágrafo 1º do Art. 39 determina que haverá isonomia, isto é, norma legal igual disciplinadora dos vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder.

Percebe-se que, ao tratar dessa matéria, os nossos constituintes legislaram sob o impacto do tão agitado "problema dos marajás", que causou a repulsa da opinião pública, mas ao tentarem coibir abusos, não perceberam as contradições em que se enredavam e que nos deixavam envolvidos.

Com efeito, se estamos perante três "níveis máximos de vencimentos", cada um deles sujeito a um padrão diferente de referência, (e com diferenças vultosas) haverá "marajás" no Legislativo sob o prisma de servidor menos feliz que presta seu trabalho na esfera do Executivo. O mesmo acontecerá em confronto com o Judiciário. Como, por outro lado, o Art. 39, exige obediência ao princípio de isonomia, não deverá prevalecer o padrão mais alto como regra de igualdade? Mas, se assim acontecer, a que ficará reduzida a disposição que erige os vencimentos menores, pagos pelo Executivo, em padrão universal de referência?

Eis aí perguntas que nos deixam perplexos, demonstrando como os longos 18 meses de elaboração constitucional não foram bastantes aos nossos constituintes para eliminarem contradições tão transparentes...

A rigor, o único remédio seria a imediata revisão do texto constitucional, sob pena de nos perdemos num labirinto de "distinguos" ou de "jeitinhos", à margem dos imperativos éticos que devem presidir a vida do direito.

Em próximo artigo, focalizarei outro gravíssimo problema que é o da situação dos vencimentos dos professores universitários estaduais à luz dos citados dispositivos constitucionais.